



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.001-B, DE 2003
(Do Sr. Ricarte de Freitas)

Estabelece o regime de concessão para a exploração de recursos florestais em Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. RONALDO VASCONCELLOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A concessão para exploração de recursos florestais em Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais é precedida de licitação, na modalidade de concorrência, e formalizada mediante contrato.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por recursos florestais os recursos madeireiros e não-madeireiros.

Art. 2º A concessão é onerosa e por prazo determinado.

Parágrafo único. As condições de pagamento e critérios para reajuste do preço pago pela concessão serão estabelecidos no contrato.

Art. 3º Os valores obtidos mediante a concessão da exploração de que trata o artigo anterior serão revertidos aos respectivos Concedentes, de acordo com os seguintes critérios:

I – 33% (trinta e três por cento) para a União; 33% para o Estado; e 33% para o Município, quando se tratar de Floresta Nacional, observando-se, ainda o seguinte:

a) quando a área concedida envolver mais de um estado, ou município, os percentuais serão divididos proporcionalmente entre os mesmos.

II – 50% para o Estado e 50% para o Município, quando se tratar de Floresta Estadual, observando, ainda, o seguinte:

a) quando a área concedida envolver mais de um município o percentual será dividido proporcionalmente entre os mesmos.

Art. 4º A licitação e o contrato de concessão para exploração florestal obedecerão aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º. O Edital de Licitação deverá conter critérios para apresentação do Plano de Manejo Florestal Sustentável.

§ 2º. No julgamento das propostas serão considerados o maior preço e a melhor técnica de manejo florestal sustentável.

Art. 5º A exploração dos recursos florestais deve obedecer a um Plano de Manejo Florestal Sustentável, elaborado conforme a legislação vigente, a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A inobservância aos preceitos ambientais constitui causa de rescisão contratual da concessão.

Art. 6º São deveres do Concessionários, sem prejuízo de outros estabelecidos na legislação e no contrato:

I – apresentar Plano de Manejo Florestal Sustentável;

II – executar o Plano de Manejo Florestal Sustentável aprovado pelo órgão ambiental competente;

III – controlar o acesso e a integridade da área concedida para exploração;

IV – recuperar a cobertura florestal já suprimida da área objeto da concessão;

Art. 7º São deveres do Concedente, sem prejuízo de outros estabelecidos na legislação e no contrato:

I – demarcar os limites da concessão;

II – apresentar o diagnóstico da área sob concessão;

III – avaliar a execução do Contrato de Concessão.

Art. 8º A concessão florestal em área considerada de interesse para a segurança nacional depende de prévia aprovação do Conselho de Defesa Nacional.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer regime de concessão para a exploração de recursos florestais em Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais.

Essa categoria de unidade de conservação, de acordo com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, permite o uso sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração de florestas nativas.

A atividade florestal é, inquestionavelmente, essencial para o crescimento econômico do País. Além da madeira que produzem, as nossas florestas propiciam o desenvolvimento de outras atividades que contribuem para a geração de renda e emprego, como o extrativismo e o ecoturismo.

Sendo o Brasil o país que abriga a maior extensão de floresta tropical do mundo, é de se concluir que a exploração predatória e desordenada desse recurso natural deve continuar aumentando. Sem se falar nas queimadas ilegais e incêndios que tanto ameaçam a sua integridade, a despeito dos esforços que as autoridades vêm, ao longo dos anos, empreendendo no sentido de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

E, mesmo que os esforços e recursos financeiros que têm sido empregados para a fiscalização e preservação de nossas florestas fossem suficientes e eficazes, nem assim estaríamos contribuindo para o desenvolvimento do País. Não basta apenas preservá-las. É necessário, sobretudo, sabermos utilizá-las, de modo sustentável e responsável. Afinal, o setor florestal gera um volume expressivo de impostos e oferece mais de dois milhões de empregos diretos; contribui com cerca de 4% do Produto Interno Bruto e com 8% das exportações, sendo que a atividade florestal se concentra, principalmente, na exploração e processamento de madeira nativa.

Por tais razões torna-se imperioso que o poder público crie mecanismos e instrumentos que permitam o acesso e a exploração de recursos florestais em Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais.

Outro dado que merece destaque é o fato de que aproximadamente 28 milhões de metros cúbicos de madeira em tora são extraídos anualmente na Amazônia. Desse volume, menos de 5% é extraído de forma sustentável. Por conseguinte, temos o dever de propor e adotar medidas que possam reverter esse quadro.

No que concerne à questão ambiental em si, as florestas desempenham um papel da maior importância, sendo responsáveis pela conservação da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos.

Estamos convictos de que a proposta ora apresentada contribuirá para dinamizar o setor florestal propiciando o aumento da renda regional, além de minimizar a exploração predatória, mediante a atuação conjunta dos órgãos governamentais, da iniciativa privada e das comunidades organizadas, compartilhando benefícios e responsabilidades em prol do meio ambiente e da coletividade.

Outro ponto que consideramos relevante é o envolvimento dos Governos Estaduais e das Prefeituras Municipais nesse processo, que terão fortalecido os seus orçamentos, propiciando-lhes, sobremaneira, a melhoria e o desenvolvimento de suas comunidades.

Finalizando, entendo que este Projeto de Lei coloca em evidência aspectos e questões da maior relevância e já consagrados pelas políticas públicas, razão pela qual espero contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2003.

Deputado Ricarte de Freitas
PTB/MT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....
.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

.....
.....

LEI N° 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação "in situ": conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora em discussão estabelece o regime de concessão para a exploração de recursos florestais em Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais. Para tanto, define que a concessão será precedida de licitação na modalidade de concorrência e formalizada mediante contrato, a ser firmado por prazo determinado. Sujeita a licitação e o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Determina, por outro lado, que as condições de pagamento e os critérios para reajuste do preço deverão constar do contrato.

Define, de forma clara, os critérios que serão utilizados para efeito de reversão, aos Concedentes, dos valores obtidos com a concessão.

Estabelece como condição inarredável para participação do processo licitatório (art. 4º), a apresentação de Plano de Manejo Florestal Sustentável, que, por ocasião do julgamento das propostas, será avaliado quanto à técnica de manejo proposta.

A proposição, conforme esclarecido na justificção, objetiva “*criar mecanismos e instrumentos que permitam o acesso e a exploração de recursos florestais em Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais*” e contribuir “*para dinamizar o setor florestal propiciando o aumento da renda regional, além de minimizar a exploração predatória, mediante a atuação conjunta dos órgãos governamentais, da iniciativa privada e das comunidades organizadas, compartilhando benefícios e responsabilidades em prol do meio ambiente e da coletividade*”.

A matéria foi distribuída para apreciação às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Bastante pertinente a preocupação do nobre colega, Deputado Ricarte de Freitas, em dispor sobre a exploração de recursos florestais em Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais. No entanto, entendemos já estar regulamentada, de maneira adequada, a questão da gestão das Unidades de Conservação de Uso Sustentável, dentre elas as Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais. A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), regulamenta a questão, demonstrando, em diferentes artigos, a pretensão de garantir uma gestão participativa das unidades de conservação, promovendo o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais e valorizando econômica e socialmente a diversidade biológica.

Ademais, ao tentar facilitar a exploração dos recursos florestais existentes nas Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, o autor acabou por desviar-se dos princípios norteadores da legislação ambiental, que têm na participação popular sua salvaguarda, e no respeito às populações tradicionais sua causa primeira. Na proposta em apreço, esses princípios foram completamente desconsiderados, não havendo vinculação entre a empresa ganhadora da licitação e a população do entorno da área, ou mesmo dos possíveis moradores da área, nem mesmo considera a existência do Conselho Consultivo, previsto no § 5º do art. 17 da Lei nº 9.985 .

“Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.”

São inúmeras as evidências da incorreção do dispositivo proposto, que ora analisamos. No site do Ministério do Meio Ambiente, por exemplo, encontramos a seguinte informação acerca do SNUC:

“O SNUC, além de propor a estruturação do Sistema prevê, ainda, mecanismos modernos de legitimação do processo de criação dessas unidades, aproximando-o das comunidades locais e regionais, contribuindo, assim, para a melhor gestão das Unidades de Conservação e propiciando que essas comunidades obtenham os benefícios diretos e indiretos que decorrem da implantação das mesmas.”

As unidades de conservação têm um objetivo maior que não pode ser resumido apenas à exploração econômica dos recursos florestais, sem levar em conta o papel fundamental de resguardar e recuperar os ecossistemas e de propiciar a incorporação do preceito constitucional de co-responsabilidade do governo e da sociedade à defesa e preservação do meio ambiente.

Nos artigos 5º e 32 da Lei 9.985, que regulamenta o SNUC, é possível perceber como esta legislação ordinária incorpora o ditame constitucional, o que não

acontece com o Projeto de Lei ora em questão, que o desconsidera totalmente ao não prever, em momento algum, a participação popular, ou mesmo, a possível existência de moradores nas Florestas.

“Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

...

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

...

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

....

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.”

“Art. 30. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.”

Ainda a favor da rejeição, lembramos que a possibilidade de exploração econômica dos recursos florestais é regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2.002 que, em seu Capítulo VII, dispõe sobre a autorização para exploração

de bens e serviços, mantendo o princípio da participação popular na gestão ambiental, por intermédio da oitiva do conselho da unidade.

“Art. 29. A autorização para exploração comercial de produto, sub-produto ou serviço de unidade de conservação deve estar fundamentada em estudos de viabilidade econômica e investimentos elaborados pelo órgão executor, ouvido o conselho da unidade.”

A necessária transparência do processo de exploração econômica de unidades de conservação, aí inseridas as Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, de que trata o art. 28 do Decreto 4.340/2002, é garantida pela subsunção dos princípios constantes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

“Art. 28. No processo de autorização da exploração comercial de produtos, sub-produtos ou serviços de unidade de conservação, o órgão executor deve viabilizar a participação de pessoas físicas ou jurídicas, observando-se os limites estabelecidos pela legislação vigente sobre licitações públicas e demais normas em vigor.”

Acreditando ter demonstrado à sociedade a impropriedade da proposição, votamos pela sua rejeição e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.

Deputado Ronaldo Vasconcellos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 2.001/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Vasconcellos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier, Julio Lopes e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Celso Russomanno, César Medeiros, Hamilton Casara, Janete Capiberibe, João Alfredo, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Paes Landim, Pastor Reinaldo, Sandro Matos, Sarney Filho, André Luiz, Dr. Rodolfo Pereira, Ivan Valente, Leonardo Monteiro, Marcelo Guimarães Filho, Ronaldo Dimas e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2001, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Ricarte de Freitas, estabelece o regime de concessão para a exploração de recursos florestais em Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais.

A proposição em tela define que a concessão será precedida de licitação, na modalidade de concorrência, e será formalizada mediante contrato, firmado por tempo determinado.

Como não poderia deixar de ser, o projeto de lei prevê que a licitação para a concessão de exploração de recursos florestais em áreas públicas e a formalização do respectivo contrato, compreendidas neste instrumento as condições de pagamento e os critérios para reajuste de preços, obedecerão ao disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

São estabelecidos ainda os critérios que serão utilizados nos casos de reversão aos poderes concedentes dos valores obtidos com a concessão.

O projeto de lei estabelece ainda, como condição para a candidatura dos interessados à exploração econômica ali manifesta, a existência de um Plano de Manejo

Florestal Sustentável, que será devidamente avaliado por ocasião do julgamento das propostas no processo licitatório.

O autor justifica sua proposição afirmando que *“a exploração de recursos florestais em Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais contribui para dinamizar o setor florestal, propiciando o aumento da renda regional, além de minimizar a exploração predatória, mediante a atuação conjunta dos órgãos governamentais, da iniciativa privada e das comunidades organizadas, compartilhando benefícios e responsabilidades em prol do meio ambiente e da coletividade”*.

A matéria foi apreciada e rejeitada por unanimidade pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, estando nesta Comissão sujeita ao exame de adequação orçamentária e de mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ângulo orçamentário e financeiro, a proposição em epígrafe defende a concessão onerosa e por prazo determinado da exploração dos recursos florestais em espaços públicos, mediante pagamento ao Poder Público a ser definido em contrato caso a caso.

O art. 3º da proposição estabelece que os valores obtidos mediante a concessão da exploração de recursos florestais públicos serão revertidos aos orçamentos dos respectivos concedentes, de acordo com os seguintes critérios:

I – 33% (trinta e três por cento) para a União, 33% para o Estado e 33% para o Município, quando se tratar de Floresta Nacional, observando-se, ainda, o seguinte: quando a área concedida envolver mais de um Estado ou Município, os percentuais serão divididos proporcionalmente entre os mesmos;

II – 50% para o Estado e 50% para o Município, quando se tratar de Floresta Estadual, observando, ainda, o seguinte: quando a área concedida envolver mais de um Município, o percentual será dividido proporcionalmente entre os mesmos.

A repartição das receitas de que trata a proposição não esbarra em nenhum impedimento legal, uma vez que estamos tratando de receita patrimonial resultante

da fruição de parte do patrimônio público, podendo, portanto, a lei estabelecer as condições em que tal divisão de recursos será feita.

Diante do exposto, não há qualquer óbice à proposição do ponto de vista de sua adequação orçamentária e financeira.

Nada obstante, somos forçados a seguir a orientação da douta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que nos precedeu no julgamento da proposição, e que, nesta matéria, reúne melhores condições para avaliar o seu conteúdo e as repercussões dele decorrentes para a sociedade.

Neste caso, o aumento potencial da receita pública, ainda que em momento de fortes restrições fiscais nas três esferas políticas de governo, por si só não é razão suficiente para induzir o relator a manifestação favorável à medida aqui manifesta.

O bom senso recomenda que fiquemos com os argumentos apresentados pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao recomendar a rejeição da matéria, razão pela qual destacamos em seguida aqueles que julgamos oportunos na justificação de nossa antecipada rejeição ao presente projeto de lei.

Segundo o relator do projeto de lei em tela na Comissão acima mencionada, Deputado Ronaldo Vasconcellos, embora pertinente a intenção do autor da proposição em dispor sobre a exploração de recursos florestais em Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, a matéria já está regulamentada, de maneira adequada, no que diz respeito à gestão das Unidades de Conservação de Uso Sustentável, dentre elas as Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais.

Segundo ainda o ilustre relator retrocitado, *“a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), regulamenta a questão, demonstrando, em diferentes artigos, a pretensão de garantir uma gestão participativa das unidades de conservação, promovendo o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais e valorizando econômica e socialmente a diversidade biológica. “*

Mais que isto, esclarece ainda o Deputado Ronaldo Vasconcelos que a proposição acabou por desviar-se da legislação ambiental, não havendo vinculação entre a empresa ganhadora da licitação e o disposto no § 5º do art. 17 da Lei nº 9.985, cujo teor deixa claro a prioridade dada à população residente nestes espaços ou no seu entorno, no

que diz respeito aos benefícios diretos e indiretos que decorram da exploração de tais recursos naturais, como vemos abaixo:

“Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.”

Não querendo mais nos alongar em nosso parecer, fazemos uma vez mais nossas as palavras sensatas do ilustre relator da proposição na Comissão que nos precedeu, ao afirmar que *“as unidades de conservação têm um objetivo maior que não pode ser resumido apenas à exploração econômica dos recursos florestais, sem levar em conta o papel fundamental de resguardar e recuperar os ecossistemas e de propiciar a incorporação do preceito constitucional de co-responsabilidade do governo e da sociedade à defesa e preservação do meio ambiente.”*

Ademais, a matéria, com o devido respeito ao seu autor, acaba não inovando no que tenta regulamentar, uma vez que a exploração econômica dos recursos florestais está prevista no art. 28 do Decreto nº 4.340/2002, em perfeita sintonia com a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, qual seja:

“Art. 28. No processo de autorização da exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços de unidade de conservação, o órgão executor deve viabilizar a participação de pessoas físicas ou jurídicas, observando-se os limites estabelecidos pela legislação vigente sobre licitações públicas e demais normas em vigor.”

Por último, a repartição de recursos da referida exploração econômica de florestas em propriedades do Poder Público entre as três esferas de governo muito provavelmente não deverá ser atraente o suficiente para as partes, a ponto de colocar em

risco os princípios ambientalistas que devem orientar e que devem sobrepor-se a quaisquer outros nestes casos.

Diante dos argumentos aqui colocados, mesmo considerando adequada a proposição do ponto de vista orçamentário, uma vez que há uma possibilidade de aumento da receita pública, sem correspondente aumento da despesa, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2001, de 2003.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2004.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.001-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Carlito Merss, Delfim Netto, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, João Batista, José Militão, Júlio Cesar e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

Deputado NELSON BORNIER

Presidente

FIM DO DOCUMENTO